



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069481 - AM (2026/0026045-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DAGMO VARELA DA CUNHA
ADVOGADOS : GILDA LUCIA DE MELO NOGUEIRA - DF036631
DAGMO VARELA DA CUNHA - AM005864
THIAGO MARINHO DE SOUZA - AM019654
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA. REITERAÇÃO DAS TESES DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE AMPLA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069481 - AM(2026/0026045-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DAGMO VARELA DA CUNHA
ADVOGADOS : GILDA LUCIA DE MELO NOGUEIRA - DF036631
DAGMO VARELA DA CUNHA - AM005864
THIAGO MARINHO DE SOUZA - AM019654
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA. REITERAÇÃO DAS TESES DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE AMPLA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAGMO VARELA DA CUNHA contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 627/629):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE AMPLA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

O agravante alega, em síntese: (i) que a tese de quebra da cadeia de custódia da prova foi submetida ao Tribunal *a quo* por meio de embargos de declaração (mov. 1.1, fl. 3, do Processo n. 0019292-72.2025.8.04.9001), de modo que não houve inovação recursal e inexistente supressão de instância, configurando-se, na

verdade, recusa do Tribunal de origem em prestar jurisdição completa (*error in procedendo*); (ii) que, tratando-se de matéria de ordem pública, a nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia pode ser conhecida de ofício por esta Corte, independentemente de prévia menção exaustiva na origem; e (iii) que a jurisprudência do STJ admite a reavaliação da prova em casos de flagrante violação dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, hipótese que entende configurada nos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja concedido nos termos dos pedidos contidos nos autos ou, alternativamente, a submissão do recurso ao colegiado para provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*. O que se constata do acórdão dos embargos de declaração é que o Tribunal estadual, ao rejeitar os aclaratórios, examinou se havia omissão, contradição ou erro material no julgado da apelação, concluindo que todos os pontos arguidos foram devidamente enfrentados. O tema específico da cadeia de custódia da procuração – nem sequer articulado nas razões de apelação – não mereceu pronunciamento explícito e fundamentado da Corte local, justamente porque não fora oportunamente suscitado no apelo. A mera invocação do tema nos embargos de declaração, sem que tenha sido objeto de debate nas razões recursais da apelação, não supre a exigência de prévio exaurimento da matéria na instância de origem.

Tampouco procede o argumento de que a nulidade por quebra da cadeia de custódia seria de ordem pública, cognoscível independentemente de prévio debate na origem. Esta Corte tem reiteradamente assentado que, mesmo versando a tese sobre questão de ordem pública, a ausência de debate prévio no Tribunal *a quo* impede seu conhecimento direto no STJ, sob pena de indevida supressão de instância. A questão de ordem pública não tem o condão de afastar a exigência de que a matéria seja submetida e decidida pela instância ordinária antes de chegar a esta Corte.

No que concerne à pretendida reavaliação probatória, também não assiste razão ao agravante. Como assinalado na decisão agravada, reverter a conclusão das instâncias ordinárias acerca da configuração da falsidade ideológica e do estelionato – assentada em laudo grafotécnico que atestou a falsificação por decalque indireto da

assinatura aposta na procuração, em extratos bancários e em depoimentos testemunhais que confirmaram o desconhecimento do contrato pela Federação de Tiro Prático do Amazonas e o recebimento de valores pelo réu – demandaria o aprofundado reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na via do *habeas corpus*. A distinção entre reexame e reavaliação da prova não socorre o agravante na hipótese, pois não se trata de extrair conclusão jurídica diversa de fatos incontroversos, mas de questionar o próprio suporte fático assentado pelas instâncias ordinárias com base no conjunto probatório produzido.

Em síntese, o agravo regimental limita-se a reproduzir as teses já apreciadas e refutadas na decisão monocrática, sem apresentar fundamento idôneo a infirmar os seus termos, o que atrai a aplicação do entendimento consolidado desta Corte no sentido de que o agravo regimental que não traz argumento novo apto a modificar a conclusão da decisão recorrida não merece acolhimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.069.481 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0026045-9

Número de Origem:

00009155120208046601 00192927220258049001 192927220258049001 9155120208046601

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO MARINHO DE SOUZA

ADVOGADOS : DAGMO VARELA DA CUNHA - AM005864

THIAGO MARINHO DE SOUZA - AM019654

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : DAGMO VARELA DA CUNHA

ADVOGADO : GILDA LUCIA DE MELO NOGUEIRA - DF036631

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAGMO VARELA DA CUNHA

ADVOGADOS : GILDA LUCIA DE MELO NOGUEIRA - DF036631

DAGMO VARELA DA CUNHA - AM005864

THIAGO MARINHO DE SOUZA - AM019654

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026